Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição Nº
De/



TR	IBUNAL [	DE CONT	AS
DIV.	DE ACÓI	RDÃOS -	DIRAC

Proc. № _	 
Fls. №	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

#### ACÓRDÃO Nº 1007/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 2111/2007 02 volumes.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH.
- 4- Exercício: 2006.
- **5- Responsáveis:** Senhores Jorge Trajano Silva (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretários e Ordenadores de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD/MA Informação nº 97/2015 (fl. 233).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5367/2010-MP- ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas (fls. 205/209).
- **8- Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Direitos Humanos - SEMDIH. Exercício 2006.

Contas Regulares com Ressalvas Multas. Prazo. Determinação a SEPLENO.

# 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

### 9.1- Á UN ANIMIDADE:

- 9.1.1- Julgar regular, com ressalvas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE; art. 18, II, da LC n. 6/91; c/c art. 188, §1º, II, da Res. n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2006, da Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH, de responsabilidade dos Senhores Jorge Trajano Silva (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretários e Ordenadores de Despesas, à época;
- 9.1.2- Nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dar quitação aos Senhores Jorge Trajano Silva (período de 01.01.2006 a 29.03.2006) e Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretários e Ordenadores de Despesas, à época;
- 9.1.3- Multar o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE; c/c o artigo 54, §2º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE; e artigo 1º, da Resolução nº. 25/2012 TCE/AM, pelas impropriedades constantes dos itens 04, 05, 06, 07 e 08 do relatório/voto;

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição Nº	
De/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRA	C

Proc. №	
Fls. N⁰	

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

# ACÓRDÃO Nº 1007/2015 - TCE -TRIBUNAL PLENO

9.1.4- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE), para que o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas das Subseções III e IV da Secção III, do Capítulo X, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE;

# 9.1.5- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que:

- **a)** Encaminhe à Administração da Secretaria Municipal de Direitos Humanos SEMDIH, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
- **b)** Notifique o Senhor **Francisco Jorge Ribeiro Guimarães** (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso:
- **c)** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, adote as providências do artigo 162, § 1º, do RITCE.
- 9.2- POR MAIORIA, multar o Senhor Francisco Jorge Ribeiro Guimarães (período de 30.03.2006 a 31.12.2006), Secretário e Ordenador de Despesas, à época, na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e artigo 52 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, no valor de R\$ 12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE), alterada pela Resolução nº. 25/2012, correspondente a R\$ 1.096,03, por mês de competência (janeiro a novembro do exercício de 2006), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, fora do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução nº. 07/2002- TCE/AM.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

- **10- Ata:** 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de novembro de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente, em substituição), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

# ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente, em substituição

#### YAR A AM AZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

# ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral